

São Paulo, 22 de maio de 2025

Ofício CG.C.DER nº 850/2025

TC-004184.989.23-4

Ref.: Contas de Prefeitura - Exercício de 2023

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, que tratam das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedreira, relativas ao exercício de 2023, para que conheça as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator e adote as providências cabíveis.

Em sessão da Egrégia Primeira Câmara de 25 de fevereiro de 2025, as contas receberam Parecer Favorável, conforme disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 25/03/2025, com publicação no primeiro dia útil seguinte.

Atenciosamente.


DIMAS RAMALHO
Presidente em Exercício
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor
FABIO VINICIUS POLIDORO
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA
PEDREIRA – SP
Thm/.

PARECER

TC-004184.989.23-4

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2023.

Prefeito: Fábio Vinicius Polidoro.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS. REPRIMENDA. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. GESTÃO DE RH. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit – 2,80%</i>	
Despesas com pessoal <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b")</i>	40,73%	<i>Máximo: 54%</i>
Ensino <i>(Constituição Federal, art. 212)</i>	26,92%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais da Educação <i>Básica</i> <i>(art. 26 da Lei Federal 14.113/20)</i>	89,53%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB <i>(art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/20)</i>	100%	<i>Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde <i>(Art. 77, III c/c § 4º do ADCT)</i>	28,17%	<i>Mínimo: 15%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Pedreira, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, o envio de cópia dos autos ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

São Paulo, 22 de maio de 2025

Ofício CG.C.DER nº 851/2025

TC-004184.989.23-4

Ref.: Contas Anuais da Prefeitura de Pedreira - Exercício de 2023

Senhor Comandante,

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, que tratam das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedreira, relativas ao exercício de 2023, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Em sessão da Egrégia Primeira Câmara de 25 de fevereiro de 2025, as contas receberam Parecer Favorável, conforme disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 25/03/2025, com publicação no primeiro dia útil seguinte.

Atenciosamente.



DIMAS RAMALHO
Presidente em Exercício
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor
Cel. PM **NILTON CESAR ZACARIAS PEREIRA**
Comandante
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO – SP
Thm/.

São Paulo, 22 de maio de 2025

Ofício CG.C.DER nº 851/2025

TC-004184.989.23-4

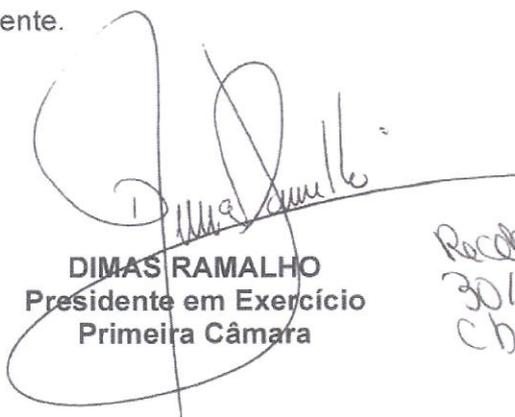
Ref.: Contas Anuais da Prefeitura de Pedreira - Exercício de 2023

Senhor Comandante,

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, que tratam das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedreira, relativas ao exercício de 2023, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Em sessão da Egrégia Primeira Câmara de 25 de fevereiro de 2025, as contas receberam Parecer Favorável, conforme disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 25/03/2025, com publicação no primeiro dia útil seguinte.

Atenciosamente.



DIMAS RAMALHO
Presidente em Exercício
Primeira Câmara

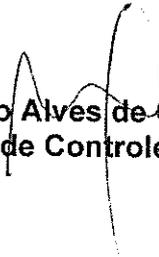
Recebido em
30/05/25
Cb Amende H.

Excelentíssimo Senhor
Cel. PM **NILTON CESAR ZACARIAS PEREIRA**
Comandante
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO – SP
Thm/.

CERTIDÃO

Certifico, eu, Claudio Alves de Oliveira, Técnico de Controle Externo, abaixo assinado, que conforme designação superior, no dia **30/05/25**, **1ª diligência**, dirigi-me à Praça Clóvis Bevilácqua, 421, Centro – São Paulo, onde, no setor de protocolo, fiz a entrega do original da Carta de Ofício, recebido pelo Cabo PM Amanda – Bombeiros, destinado ao **Coronel PM Nilton Cesar Zacarias Pereira**, Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo. O referido é verdade dou fé.

São Paulo, 02 de junho de 2025.


Claudio Alves de Oliveira
Técnico de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



PROCESSO: TC – 4184/989/23-4
ÓRGÃO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **PEDREIRA**
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2023**¹

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Em atenção ao r. Despacho, Evento 80.1, face ao Relatório da UR-03.1 [Evento 76.89] concernente às contas da Prefeitura do Município de **Pedreira**, exercício de 2023; e à Defesa apresentada, Eventos 105.1/105.24, verifiquemos, consoante planilha abaixo, consubstanciada na síntese procedida pela Fiscalização que, quanto aos itens sob análise desta Assessoria, as respectivas legislações, no que se refere aos índices legais, foram observadas:

TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,73%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, inciso I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	26,92%
ENSINO - Fundeb ¹ aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	89,53%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	99,88%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Sim
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	28,17%

¹ Resultado da apreciação das contas relativas aos exercícios de 2019 a 2021, à fl. 04, Evento 76.89:

2021	007127.989.20	06/11/2023	Favorável com determinações e recomendações
2020	003144.989.20	12/05/2022	Favorável com determinações e recomendações
2019	004796.989.19	29/03/2021	Favorável com determinações e recomendações

2022 TC - 4174/989/22-8 → Favorável com recomendações: DOE 12/06/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Contudo, para completo atendimento às respectivas legislações [uma vez que nelas deve-se almejar o atingimento da finalidade precípua, qual seja: satisfazer a contento as necessidades dos Municípios] passo a abordar os apontamentos constantes do relatório da Inspeção que compõem a EPP [Execução das Políticas Públicas]² relativos à **Educação** e à **Saúde**:

I – Item B.3 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ENSINO (i-Educ/IEG-M) Faixa “B”, Evento 76.89:

Ocorrências:

- Falha em obra de entrega de creche municipal evidencia fragilidade sobre a disponibilidade de vagas na rede pública de Ensino Infantil.

2

“O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.

(...)

A iniciativa ainda possibilita a comparação de resultados entre municípios de mesmo porte, o que permite o intercâmbio de boas práticas e o aprimoramento constante das gestões.

O IEG-M possui cinco faixas de classificação, definidas a partir das notas alcançadas nos sete índices setoriais: altamente efetiva (A); muito efetiva (B+), efetiva (B), em fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

Todas as informações obtidas são fornecidas pelas administrações municipais e validadas, por amostragem, pelas equipes de Fiscalização do TCESP. Desse modo, variáveis como ‘gastos com educação’, por exemplo, só poderão ser consideradas definitivas após o trânsito em julgado do parecer emitido pelo relator das contas de cada Prefeitura²”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Item B.3.1.3 - PISO NACIONAL MÍNIMO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA:

- Descumprido o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2023, definido com base na Lei Federal nº 11.738/08.

Item B.3.1.4 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL - ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- Identificadas falhas de conservação nos prédios das unidades escolares visitadas, de segurança dos alunos e profissionais, de acessibilidade e de falta de materiais para o preparo e dispensação da merenda. Propõe-se recomendar a análise para que haja lotação de engenheiro para acompanhamento e desenvolvimento de projetos para as obras do setor de Educação do município, a fim de que se dê maior efetividade e agilidade nas pendências da Secretaria Municipal.

Item B.3.1.5 - QUESTIONÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

- Os programas de formação continuada não contemplaram a totalidade de profissionais do magistério. Propõe-se recomendar o incremento da participação dos servidores nos eventos de formação continuada, a fim de que se proporcione a melhoria contínua dos profissionais.

Item B.3.1.6.1 - SELEÇÃO DOS GESTORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS:

- Nem todos os gestores escolares são nomeados com base em sistema de seleção objetivo. Propõe-se recomendar estudo para a ampliação da forma de seleção dos gestores escolares, com a metodologia de processo seletivo, a fim de apurar de forma objetiva e aderente às diretrizes nacionais, as aptidões técnicas dos interessados.

Item B.3.1.6.2 - FORMAÇÃO DOS GESTORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS:

- Nem todos os gestores escolares participaram de curso de gestão escolar com pelo menos 80 horas ou possuem pós-graduação. Propõe-se recomendar a análise de oferta do custeio de pós-graduação para os gestores escolares, bem como a capacitação na gestão escolar, a fim de proporcionar a capacitação para o cargo. Adicionalmente, é possível que se estabeleça pré-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



requisito em formação em gestão escolar, em função das competências técnicas indicadas na Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar.

Item B.3.1.6.3 - EQUIPES DOS GESTORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS:

- Não há marco regulatório municipal que identifique a composição das equipes de gestão escolar. Propõe-se recomendar que a Rede Municipal estabeleça seu marco regulatório sobre a composição das equipes escolares, a fim de que se promova a segregação de funções e o aproveitamento adequado dos recursos humanos em cada área de interesse da gestão escolar.

Item B.3.1.7 - QUESTIONÁRIO DOS PROFESSORES:

- A maior parte dos professores participaram de menos de 3 horas semanais de HTPC. Propõe-se recomendar a ampliação dos Horários de Trabalho Pedagógico Coletivos para proporcionar o aperfeiçoamento de projeto pedagógico, o (re)planejamento e a avaliação das atividades de sala de aula de cada professor. Na maior parte das reuniões, a pauta é divulgada no início do evento. Propõe-se recomendar a divulgação temporânea das pautas das reuniões de profissionais da educação para fortalecer o debate das questões pedagógicas. Há impedimento tecnológicos para a disseminação de conteúdo de cursos de formação. Propõe-se recomendar a avaliação dos recursos necessários ao atendimento dos cursos de formação ministrados aos professores locais, a fim de que se promova a devida eficiência aos conhecimentos obtidos nas formações. 33% dos professores não utilizam ou utilizam eventualmente recursos tecnológicos em aula. Propõe-se recomendar a ampliação do uso de recursos tecnológicos nas aulas para potencializar a eficiência do processo de ensino e aprendizagem, tornando o ambiente escolar mais dinâmico e interativo. 48% dos professores não identificam diagnóstico das suas carências de formação. Propõe-se recomendar a identificação das carências de capacitação dos professores. Cerca de 78% dos professores identificaram insatisfação ou desconhecimento sobre o plano de carreira. Propõe-se recomendar a melhoria no plano de carreira dos profissionais do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



A **Inspeção** também aponta:

Item D.1.2 - DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:

- Não houve implementação do serviço social na rede pública escolar nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Item D.1.3 – DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 4.420,55 para 2023 - 40 horas semanais), definido com base na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Item D.1.5 - DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB, PARA ESCOLAS:

- Nem todas as unidades escolares sob gestão da Prefeitura Municipal de Pedreira têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Tal fato demonstra a necessidade da adoção de medidas imediatas, haja vista que a ausência de AVCB envolve questões de segurança, em especial nos casos de escolas, por envolver crianças e adolescentes, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018. Ante o exposto, propomos que seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.

II – Item B.4 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - SAÚDE (i-Saúde/IEG-M) Faixa “B”, Evento 76.89:

Ocorrências:

- A série histórica do **IEG-M** para a correlata perspectiva demonstrou regressão em relação ao ano anterior [fl. 27].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Item B.4.1.1 - COBERTURAS VACINAIS:

- Não foi cumprida a meta de vacinação da maior parte das coberturas vacinais no município. Propõe-se recomendar a destinação recursos, inclusive para campanhas publicitárias, objetivando a conscientização da população sobre a necessidade da vacinação regular.

Item B.4.1.2 - DA LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB OU CLCB, PONTO ELETRÔNICO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE:

- Apenas parte das unidades de saúde do Município possuem AVCB ou CLCB, descumprindo-se o disposto no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;

Item B.4.1.3 - PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET):

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet), tampouco em local visível ao público, em descumprimento ao princípio da transparência.

Item B.4.1.4 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE:

- Identificadas falhas de conservação predial, falta de AVCB, falta de segurança e de climatização adequada nas unidades de saúde visitadas; Propõe-se recomendar a alocação de engenheiro na Secretaria Municipal de Saúde para acompanhamento, planejamento e controle das obras necessárias a atender a área.

Não obstante a defesa apresentada, Evento 105.1, e mesmo estando a Origem em faixa “efetiva”: I-Educ → **B** e I-Saúde → **B**, considero imprescindível à Municipalidade promover a melhoria na efetividade dos serviços prestados aos Municípios, associados à composição do **IEG-M**, concretizando providências face aos óbices registrados pela Fiscalização. Proponho recomendação nesse sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Por pertinente, assinalo os apontamentos concernentes aos demonstrativos de **2021**, por se tratar do primeiro ano do Mandato do Gestor, assim como de **2022**, anteriores às presentes contas, possibilitando, ao término do mandato, traçar histórico alusivo aos índices de efetividade de Gestão Municipal [IEG-M] nas categorias sob análise:

2021 → TC - 7127/989/20-0:

I - ENSINO (IEG-M - i-Educ) - Índice B, Evento 138.49:

ITEM C.2 - Existência de ocorrências dignas de nota apontadas no corpo do relatório, às fls. 36/37, podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 – ONU.

II - SAÚDE (IEG-M - i-Saúde) - Índice C+, Evento 138.49:

ITEM D.2 - Existência de ocorrências dignas de nota apontadas no corpo do relatório, às fls. 40/45, podendo comprometer o atingimento das metas dos ODS – Agenda 2030 – ONU.

2021: TC - 7127/989/20-0 [Decisão Favorável → DOE de 18/09/2023]:

verifica-se do voto, às fls. 17/19, Evento 220.3, Relatoria Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

...“II - Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEGM, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, destaca-se que o Município obteve o índice B, mantendo o desempenho do exercício anterior.

[...]

O desempenho da localidade no *i-Educ* se manteve no patamar **B**, registrando-se, como aspectos quantitativos, 1.067 estudantes vinculados à rede e investimento de R\$ 12.194,90 por aluno, cifra 22,67% superior à verificada no ano anterior (2020 = R\$ 9.941,04) e compatível com a praticada pelo conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 12.281,72)⁸.

Qualitativamente, deve o Executivo promover políticas setoriais alinhadas aos objetivos 4.1, 4.2 e 4.a da Agenda de Desenvolvimento Sustentável da ONU⁹, com foco, dentre outros pontos, na oferta de espaços complementares a relação ensino-aprendizado, capacitação continuada de professores, atualização do Projeto Político-Pedagógico, regularização do AVCB nas unidades escolares, implantação dos serviços de psicologia e assistência social escolar e adoção de medidas que garantam o retorno e permanência dos estudantes ao ambiente educacional após o período pandêmico¹⁰.

No *i-Saúde*, a localidade regrediu para a nota **C+** e destinou R\$ 1.035,47 *per capita* às ações do setor, dispêndio similar ao praticado pela média do conjunto dos municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



paulistas (R\$ 1.153,24)¹¹.

Respostas fornecidas pela Municipalidade associadas às apurações da UR-3 evidenciaram pendências na regularização do AVCB em unidades de atendimento, falta de controle efetivo na jornada dos profissionais e do absenteísmo de pacientes em consultas e exames, ausência de integração aos sistemas informatizados de regulação e de divulgação das escalas dos médicos, desabastecimento de remédios essenciais e longa fila de pacientes para consultas com especialistas, tudo em desfavor da meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável¹².

DEMANDA REPRIMIDA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS (POSIÇÃO EM 31/12/2021)			
Especialidades Médicas	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Consultas disponibilizadas por mês (A)	Data do paciente mais antigo
Endocrinologia	121	15	04/01/2021
Reumatologia	68	08	13/07/2021
Neurocirurgia	100	01	27/03/2019
TOTAL	289	24	

2022 → TC - 4174/989/22-8:

I - ENSINO (IEG-M - i-Educ) - Índice B, Evento 37.49:

Item B.3: A maior parte das unidades escolares do Município de Pedreira não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), em descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018; -A Prefeitura não fez entrega de uniforme escolar nas escolas do Anos Iniciais do Ensino Fundamental no exercício fiscalizado. **ITEM B.3.1.1. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB** -Nenhuma escola de educação municipal atingiu a Meta Projetada do IDEB para 2021. **ITEM B.3.1.2. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – SARESP** -A maioria das escolas analisadas não obteve mais de 50% dos seus alunos de 5º ano avaliados com grau de proficiência acima do básico, em Língua Portuguesa e Matemática. Nenhuma escola analisada atingiu 50% em Ciências da Natureza. **ITEM B.3.1.5. DEFICIT DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL** -Existência de deficit de 54 vagas no Ensino Infantil – Creche, no exercício fiscalizado, ocorrência com recomendação e determinação em exercícios anteriores. **ITEM B.3.1.7. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL – CRECHE E ESCOLA** -Existência de falhas comuns às escolas visitadas quanto a inexistência de AVCB e ou CLCB e necessidade de reformas; -Recursos despendidos pela municipalidade para as ações em reforma/adequação das unidades escolares atingiu apenas 30,52% da dotação orçamentária do exercício fiscalizado.

II - SAÚDE (IEG-M - i-Saúde) – Índice B, Evento 37.49:

Item B.4: Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), em duas unidades de saúde do Município, em desacordo com o disposto no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018. **ITEM B.4.1.1. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



ELETIVOS, DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, DE EXAMES E QUANTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -Existência de restrição ao acesso de procedimentos cirúrgicos, de consultas médicas de especialidades, de exames médicos, bem como de medicamentos no Município representando afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal. **ITEM B.4.1.2. COBERTURAS VACINAIS** - O Município não atingiu a maioria das metas de cobertura de diversas vacinas no exercício fiscalizado. **ITEM B.4.1.3. DA LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB OU CLCB, PONTO ELETRÔNICO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE** -Existência de unidades de saúde sem AVCB e ou CLCB em desconformidade com o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e unidade com necessidade de reforma no exercício fiscalizado. **ITEM B.4.1.4. PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET)** - A Prefeitura Municipal não disponibilizou em 2022 as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet), em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017. **ITEM B.4.1.6. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE** -Existência de falhas comuns às unidades de saúde visitadas quanto a necessidade de reformas e adequação da acessibilidade no exercício fiscalizado; -Recursos despendidos pela municipalidade para as ações em reforma/adequação das unidades escolares atingiu apenas 30,52% da dotação orçamentária do exercício fiscalizado. **ITEM B.4.1.7. ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS** -A Fiscalização propõe recomendar à Origem: -Identificar e quantificar a população potencial do Município para receber os serviços da Divisão CAPS, através de divulgação dos seus serviços na comunidade, site eletrônico e busca ativa; Implantar metas e acompanhamento do realizado quanto ao número de pessoas atendidas com vistas ao atingimento da população potencial do Município; -Regularizar o quadro existente (11) na quantidade do quadro definido (12) dos profissionais que compõe a equipe multidisciplinar para adequação do atendimento; -Readequação do Plano de Trabalho de modo a quantificar, além do número de atendimentos, qual o número de pessoas e avaliar periodicamente as metas e os resultados dos objetivos do CRAS; -Readequação nas peças orçamentárias das metas e ações do CAPS que se apresentam equivocadamente em "percentual", impossibilitando o acompanhamento da efetividade dos resultados alcançados; -Readequação entre os valores orçado e o executado, de modo a atender o potencial das pessoas do Município de Pedreira, abrangidas pelo objetivo do CRAS.

2022: TC - 4174/989/22-8 [Decisão Favorável → DOE de 12/06/2024]:

verifica-se do voto, à fl. 10, Evento 132.3, Relatoria Conselheiro Robson Marinho: ..."Quanto à efetividade das políticas públicas, o **Município de Pedreira** apresentou no exercício média geral de resultados "B+", considerado, portanto, de "muito efetivo", perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP. Conforme demonstrado, o Poder Executivo Municipal também observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos às despesas com Pessoal, Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal. No entanto, caberá à Administração a adoção de medidas regularizadoras sobre os quesitos que necessitem de reparos, a fim de aprimorá-los e tornar mais eficientes os serviços prestados aos municípios."

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



CONCLUSÃO:

A Prefeitura empregou o correspondente a **26,92%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do **Ensino**, em cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal³.

Relativamente aos recursos provenientes do **FUNDEB** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, o Município aplicou:

→ **100%** dos recursos auferidos do FUNDEB, sendo no exercício **99,88%** observando o percentual mínimo de 90%, constatando-se a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, em atendimento ao preceituado no § 3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020⁴.

³ Artigo 212 da Constituição Federal:

A União aplicará, **anualmente, nunca menos de dezoito**, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 25 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no

§ 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



→ **89,53%** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em atenção ao inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020⁵ [mínimo 70%].

Com relação à **Saúde**, a Municipalidade aplicou:

→ **28,17%** do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, em observância ao disposto no artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT da Constituição Federal⁶ [mínimo 15%].

No que diz respeito à **Execução das Políticas Públicas {Educação e Saúde → temas mais sensíveis à análise dos demonstrativos}**, constata-se que:

5

Artigo 26 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

6 Constituição Federal de 1988

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



O Município, tanto no **Ensino/Qualificação (I-Educ)**⁷, quanto na **Saúde/Qualificação (I-Saúde)**⁸ registrou conceito **B**, dentro da linha de efetividade [faixa de gestão efetiva]. Todavia, tendo em vista as falhas apontadas, proponho recomendação para que a Prefeitura busque o necessário ajustamento, consoante determinações deste Tribunal de Contas, concretizando medidas corretivas.

Diante do exposto, manifesto-me, propondo recomendação, pela aprovação das contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 16 de agosto de 2024.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica

⁷ Índice de Efetividade da Gestão Municipal (i-Educ/IEG-M), Evento 76.89, à fl. 13:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Educ	B	B	B	B

⁸ Índice de Efetividade da Gestão Municipal (i-Saúde/IEG-M), Evento 76.89, à fl. 27:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	203
i-Saúde	B	C+	B+	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Nº PROCESSO: TC-004184.989.23
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Pedreira
ASSUNTO: Contas Anuais de 2023

Senhora Assessora Procuradora – Chefe:

Trata o feito das contas da Prefeitura Municipal de PEDREIRA, relativas a 2023. Diante das ocorrências apontadas pela Fiscalização (evento 76.89), o Responsável foi notificado (evento 80.1) e arrazoado foi acostado ao feito. Em cumprimento a r. Determinação (evento 80.1), opino, considerando os aspetos econômico-financeiros.

- **i-Planejamento; PPA/LOA; e, i-Fiscal (Tributos, Contribuições de Melhoria e Renúncia de Receitas) (Itens B.1; B.1.1; B.1.2; B.2; B.2.1; B.2.2; e, B.2.3).**

Assevera a Prefeitura (evento 105.1) que está implantando melhorias na Secretaria de Planejamento. As metas unicamente em percentual é a melhor forma para medir as atividades/projetos; porém, serão revisados. As medidas de compensação da Renúncia de Receitas e o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado passarão a ser inclusos na LOA. A previsão de 20% de créditos suplementares (LOA) tem fundamento na LF 4.320/64. O Plano Diretor foi aprovado em 06/06/24, tratando da progressividade do IPTU; e, a progressividade do ITBI foi contemplada na LC 4.379/23. Alega que recapeamento asfáltico não se constitui em fato gerador de contribuição de melhoria, nem a construção de creche (ainda não concluída).

Observo, quanto ao i-Planejamento/i-Fiscal, falhas que ensejaram retificações. Os indicadores para as metas do PPA inviabilizam sua análise. A LOA não estabeleceu a compensação de Renúncia de Receitas e o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; e, autoriza créditos suplementares até 20%. Não editou no exercício norma que trate da progressividade do IPTU/ITBI. Expôs que em obra de recapeamento e creche não incide Contribuição de Melhoria. O Anexo de Metas Fiscais não previu as Renúncias de Receitas e não comprovou medidas de compensação. A despeito dessas impropriedades, proponho recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



➤ **Receitas e Emendas Parlamentares (Itens C.1.1.1 e C.1.1.3).**

Expõe que as divergências nas Receitas se deveram a equívocos nos lançamentos e foi repassado ao Departamento de Tesouraria proceder a correta contabilização. A despeito da não utilização do código correto nas despesas custeadas com EPs, utilizou códigos que permitem o controle; e, ao tempo de envio das informações, ainda não havia recebido recursos para ser informado à Plataforma Federal de Prestação de Contas.

Deixou de registrar Receitas Orçamentárias em contas patrimoniais de variações econômicas e nos registros orçamentários (R\$ 1.991.402,28). Não utilizou o Código de Aplicação 800 para as despesas custeadas com recursos de Emenda Parlamentar Individual e não houve abertura de conta específica. Proponho recomendação.

➤ **Precatórios; Dívida Ativa; Cobrança Judicial/Extrajudicial; e, REFIS (Itens C.1.5.1; C.2.3.1; C.2.3.2; e, C.2.3.3).**

Solicitou ao TJ a atualização dos Precatórios para pagamento em dezembro/2023; após 3 meses foi constatado Déficit de R\$ 342,72, procedendo-se ao imediato pagamento. Alega, com relação à Dívida Ativa, que a última atualização do cadastro de transferência de titularidade dos móveis com abrangência em 2014 refere-se à atualização de georeferenciamento; e, as atualizações estão sendo feita pelos servidores de modo gradativo. Não realizou cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, pois adota mecanismos alternativos (parcelamento de débitos em até 120 vezes; REFIS; busca de convênios com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, SERASA, SPPC e SPC; Projeto de Lei para a inclusão do nome do devedor em CADIN; entre outros). As prescrições ocorreram em consequência de decisões judiciais. A LMC 3.924/19 proíbe o parcelamento de saldo remanescente de parcelamento aderido ao REFIS se cancelado por falta de pagamento; porém, por um lapso, não constou na LMC 4.297/23.

O Município está enquadrado no Regime Ordinário e o depósito de Precatórios (R\$ 1.423.135,84) foi corretamente registrado no Balanço. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



insuficiência de apenas 342,72 foi prontamente saldada, merecendo relevação. Ausência de revisão geral do cadastro de transferência de titularidade dos bens imóveis para fins de IPTU. Não implementou a cobrança da Dívida Ativa por todos os meios e falta de efetividade no recebimento (5,27%). Não há dispositivo legal que impeça o parcelamento de dívidas perante a Prefeitura (REFIS). Esses apontamentos merecem recomendação.

➤ **AVCB/CLCB e Escritura Pública (Itens B.4.1.2; C.2.2; C.2.5; e, D.1.5).**

Informa que a maioria das Unidades de Saúde possui AVCB e que está adotando medidas para a regularização de todos os prédios públicos. Uma ínfima quantidade de imóveis pendente de registro, são aquisições efetivadas há anos; está efetuando levantamento para as matrículas e registro.

Nem todos os imóveis ocupados pela Origem possuem o AVCB/CLCB e imóveis de propriedade do Executivo não contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis. Proposta de recomendação.

CONCLUSÃO

Apesar das falhas detectadas, entendo que as mesmas não têm o condão de macular a totalidade das contas, podendo ser encaminhadas ao campo das recomendações; pois, no geral, a condição econômico-financeira apresentada demonstra que a Prefeitura está caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art. 1º, da LRF: Superávit Orçamentário de R\$ 6.427.339,15 (2,80%), elevando o Superávit Financeiro para R\$ 27.134.738,13 (35,39%), evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento das Dívidas de Curto Prazo; o Resultado Econômico se elevou para R\$ 193.849.251,04 (596,82%) e o Saldo Patrimonial para R\$ 453.242.589,36 (73,64%); investimento de 6,56%; alterações orçamentárias de 24,47%; ausência de falhas em Despesas; EPs não contabilizadas adequadamente; aumento de 18,82% da Dívida Consolidada; depositou Precatórios (R\$ 1.423.135,84), corretamente registrados no Balanço; quitou Requisitórios de Baixa Montante; não ocorreram depósitos judiciais/extrajudiciais; recolheu encargos/parcelamentos; dispõe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



CRP; os repasses à Câmara obedeceram o limite da CF (1,79%); e, não descumpriu os limites da LRF quando à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantia e Operações de Créditos (inclusive ARO). Na análise do *IEG-M*, as condições dos serviços públicos e os recursos mobilizados espelham uma situação um tanto satisfatória, evidenciando que a Origem tem mantido a qualidade de sua gestão, carecendo, porém, de adotar medidas que melhore o conceito do *i-Planejamento*, que atingiu *C+em fase de adequação* (o *IEG-M* e o *i-Fiscal* alcançaram *B/efetiva*).

Assim, manifesto-me, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de **Parecer Favorável às contas do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de PEDREIRA**. Ressaltando, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 02 de setembro de 2024.

Valter Stevan Sartori

Assessoria Técnica

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS
EXERCÍCIO: 2023
RESPONSÁVEL: SR. FABIO VINICIUS POLIDORO
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2023.

SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE,

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da Notificação expedida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, nos termos do artigo 29 inciso II da Lei Complementar 709/93 e artigo 194, do Regimento Interno deste Tribunal (Evento 80.1).

Fiscalização de UR-03 em seu bem elaborado relatório (Evento 76.89) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos Órgãos instrutivos durante inspeção "in loco", a saber:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Irregular
HOVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	2,80%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,56%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,73%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, inciso I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	26,92%
ENSINO - Fundeb ¹ aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	89,53%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	99,88%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Sim
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	28,17%

Como se depreende do Quadro acima foi atendido o que determina o artigo 212, da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% da receita resultante de Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 26, da Lei 14.113/2020 (aplicação mínima de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), bem como, 100% desses repasses até 30/04/2024.

De igual modo, as Despesas com Pessoal, atenderam o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), uma vez que corresponderam a 40,73% de sua Receita Corrente Líquida.

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-03 e, sob os aspectos de nossa alçada, temos a destacar:

. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

Não atendimento integral dos apontamentos da III Fiscalização Ordenada de 2023. Propõe-se recomendar a correção dos apontamentos, relacionados ao manejo de resíduos sólidos no Município;

Não atendimento integral dos apontamentos da IV Fiscalização Ordenada. Propõe-se recomendar a correção dos apontamentos relacionados à Educação de Tempo Integral, a fim de que se atenda meta 6 do Plano Nacional de Educação;

Mês: Junho de 2023	Tema: Resíduos Sólidos
Fiscalização Ordenada nº:	III de 2023
TC e Evento da juntada:	TC-007415.989.23, Evento 9
Irregularidades verificadas:	- Inexistência de Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Inexistência de Programa de Educação Ambiental

	- Ausência de definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização do saneamento básico - Ausência de regulamentação da coleta seletiva - Inexistência de Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - Inexistência de Plano de Gerenciamento Resíduos da Construção Civil - Depósito indevidos dos lodos das Estações de Tratamento de Água
--	---

Mês: agosto de 2023	Tema: Escola de Tempo Integral
Fiscalização Ordenada nº:	IV de 2023
TC e Evento da juntada:	TC-007415.989.23, Evento 28
Irregularidades verificadas:	- Ausência de regulamentação sobre a Educação de Tempo Integral - Ausência de dados sobre matrícula ou migração de alunos - Ausência de avaliação de custos por aluno - Ausência de diagnóstico sobre infraestrutura escolar - Ausência de acompanhamento da supervisão escolar - Falhas estruturais e ausência de itens pedagógicos na escola visitada - Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e limpeza de caixa d'água

As ocorrências foram abordadas pela Prefeitura Municipal no Evento 64 do TC-007415.989.23.

FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Os Controladores Internos exercem função gratificada, em desatendimento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e devido à situação se propõe comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Planejamento	C	C+	C	C+

- A LOA não estabeleceu medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, artigo 5º, inciso II);
- A LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual (20%) acima do aceito pela jurisprudência deste Tribunal, o que pode desconfigurar o orçamento e desviar dos diagnósticos realizados durante o levantamento das demandas municipais.

. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Fiscal	B	B	B+	B

- Questão 4 - Inexistência de previsão para revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV) no Código Tributário Municipal ou em lei específica.
- Questão 12.2 – Não houve monitoramento de todas as renúncias de receita, visto que não foram contempladas integralmente nas peças de planejamento, conforme item B.2.3.
- Questão 12.3 – O Anexo de Metas Fiscais não contempla todas as renúncias de receita do município, conforme item B.2.3.
- Questão 12.5 – Não foi identificada a publicação no site oficial sobre as renúncias de receita concedidas durante o exercício.

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Educ	B	B	B	B

- Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB 2021 por escola;
- Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP;
- Piso Nacional Mínimo do Magistério Público da Educação Básica;
- Fiscalização Operacional - Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental.
- Questionário da Secretaria Municipal de Educação
- Questionário de Diretores
- Questionário de Professores

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	203
i-Saúde	B	C+	B+	B

- 1) Coberturas Vacinais;
- 2) Da licença da vigilância sanitária, da existência ou não de AVCB ou CLCB válido, ponto eletrônico para médicos e demais profissionais da saúde, e necessidade de manutenção das unidades de saúde;
- 3) Publicação de escalas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos;
- 4) Do pagamento de plantões a médicos, com jornadas acima de 24h;
- 5) Fiscalização Operacional *in loco* nas unidades de saúde;

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Amb	B	B	B+	B

Sob amostragem, não foram constadas ocorrências dignas de nota.

. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Cidade	B	A	B+	B

- Questão 3 – Não houve estímulo para a participação da sociedade nas ações de proteção civil. Foi registrada uma reunião com a comunidade de uma igreja local (Arquivo 40).
- Questão 7.2 – O Município certificou que não houve exercícios simulados para contingências no exercício (Arquivo 41)
- Questão 7.5 – Não foi identificado documento dos locais de abrigo no site da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil para o Município⁷.
- Questão 9 - O Município certificou que nem todas as escolas ou unidades de saúde possuem avaliação de estrutura para abrigar e atender a população afetada (Arquivo 42).

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Gov-TI	A	B+	A	A

Sob amostragem, não foram constadas ocorrências dignas de nota.

I. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2.128	2.163	1.176	1.174	952	989
Em comissão	83	70	80	65	3	5
Total	2211	2233	1256	1239	955	994
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	15		6		6	

No exercício em exame, foram admitidos 19 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições e atividades desenvolvidas não se coadunam às excepcionalidades previstas no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

A Origem, por seu turno, noticia que em decorrência de "tratativas com o Ministério Público do Estado de São Paulo, fora sancionada a Lei 4.405 de 04 de junho de 2024 que dispôs sobre a alteração do quadro de cargos de provimento em comissão da Administração Direta da Prefeitura", vindo a extinguir

todos os cargos em comissão, no prazo de 12 meses da publicação da lei ou imediatamente com a vacância individual dos cargos.

Nesse sentido, propomos o acompanhamento da matéria em próxima fiscalização.

No tocante a existência dos cargos de Assessor Jurídico do Prefeito e Assessor Jurídico, ambos em comissão, entendemos pertinentes os esclarecimentos da Origem (Evento 105.1), uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, quanto à possibilidade desses cargos serem providos, ausente necessidade de concurso público, como aliás, constante no julgamento TC 005264/989/19-5, de Relatoria do Exmo.Sr. Conselheiro Robson Marinho:

“No que se refere ao quadro de pessoal, notadamente em relação aos dois cargos providos em comissão (Assessor Jurídico e Diretor Administrativo) que, segundo a fiscalização, não atendem à exceção prevista no inciso V da Constituição Federal, destaco que decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, adotada nos autos do processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 825/18, reconheceu a ausência de obrigação legal para que as atividades da advocacia pública sejam desempenhadas por Procuradorias com servidores concursados. Desse modo, afasto tal apontamento em relação ao cargo de Assessor Jurídico”.

SERVIDORES COM FÉRIAS VENCIDAS ACIMA DE 60

DIAS

Verificamos a permanência de 53 servidores, com férias vencidas há mais de 60 dias com data base em 31/12/2023, em desconformidade com o artigo 67 da Lei Municipal nº 1.745, de 27 de junho de 1994.

A Prefeitura noticia a regularização da matéria, por meio da realização de Concurso Público para o provimento de diversos cargos, o que poderá ser acompanhado em próxima fiscalização.

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Desatendimento de diversos itens da Lei de Acesso à informação.

· FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Informação incorreta em relação aos empenhos remetidos ao Sistema Audesp. Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exercício 2020	TC 003144.989.20	DOE 24/03/2022	Data do Trânsito em julgado 12/05/2022
Recomendações / determinações			Atendida
Melhoria dos índices de formação do IEG-M			Parcial
Melhoria do Sistema de Controle Interno			Não
Controlar alterações orçamentárias			Não
Restringir as atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão			Não
Aprimorar a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP			Não
Atender às instruções e recomendações deste Tribunal de Contas			Não

Exercício 2019	TC 004796.989.19	DOE 13/02/2021	Data do Trânsito em julgado 29/03/2021
Recomendações / determinações			Atendida
Melhoria dos índices de formação do IEG-M			Parcial
Melhoria do Sistema de Controle Interno			Não
Restringir as atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão			Não
Compatibilizar a revisão geral anual ao índice inflacionário acumulado do período			Sim
Promover as adequações necessárias na gestão dos bens patrimoniais do Município			Não
Aprimorar esforços para angariação de receitas provenientes de créditos inscritos em dívida ativa			Não
Sanear as impropriedades encontradas em virtude de Fiscalizações Ordenadas e visitas às unidades de atendimento da saúde e ensino			Não
Aprimorar a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP			Não
Alcançar as metas da Agenda 2030			Não
Atender às instruções e recomendações deste Tribunal de Contas			Não

SÉRIE HISTÓRICA DE CLASSIFICAÇÃO NO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M)

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	B ↑	B ↑	B ↑	B ↓
i-Planejamento	C ↓	C+ ↑	C ↓	C+ ↑
i-Fiscal	B ↓	B+ ↑	B+ ↓	B ↓
i-Educ	B ↑	B ↓	B ↓	B ↓

i-Saúde	B ↑	C+ ↓	B+ ↑	B ↓
i-Amb	B ↑	B ↓	B+ ↑	B ↓
i-Cidade	B ↑	A	B+ ↓	B ↓
i-Gov-TI	A ↑	B+ ↓	A ↑	A ↓

A Assessoria Técnica pertinente (ATJ-CAL / Evento 112.1), ao analisar os aspectos de sua alçada, em especial, os relativos aos IEG-M EDUCAÇÃO E SAÚDE, opina favoravelmente à aprovação, com Recomendação, das presentes contas.



ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA
ATJ



De igual modo, a Assessoria Técnica precedente (ATJ-ECO / Evento 115.1) não vislumbrou qualquer óbice à aprovação das presentes contas, sob os aspectos de área de atuação.

Nesse contexto, somos S.M.J., pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PEDREIRA, relativas ao exercício de 2023, sem embargo, contudo, das RECOMENDAÇÕES sugeridas.

É o nosso posicionamento.

ATJ, 04 de setembro de 2024.

SÉRGIO FORTUNA JARRA

Assessoria Técnica

Processo nº:	TC-004184.989.23-4
Prefeitura Municipal:	Pedreira
Prefeito (a):	Fábio Vinícius Polidoro
População estimada¹:	43.112
Porte do Município²:	Médio
Receita Corrente Líquida (RCL)³:	R\$ 228.107.375,06
Exercício:	2023
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	2,80%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro anterior?	Não se aplica
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	6,56%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não se aplica
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,73%
LRF - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (mínimo 25%)	26,92%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,88%

¹ Evento 76.89, fl. 02.

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

³ Evento 76.89, fl. 02.

ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	89,53%
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Não se aplica
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	28,17%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade não foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral ao longo do exercício, seguindo o determinado no subitem 4.5.2 da Ordem de Serviço SDG 01/2022⁴.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, acompanhando as conclusões da Assessoria Técnica (evento 121), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém, **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo possuem falhas que, embora possam ser levadas ao campo das recomendações, devem ser prontamente corrigidas pelo Poder Executivo.

Excepcionalmente, deixa-se de apontar como fundamento para emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas municipais a insuficiência dos pagamentos de precatórios, no montante de R\$ 342,72, diante das alegações do Município de que quitou os débitos com as atualizações dos valores informadas pelo TJSP em 2023, e que, em 2024, aquele Tribunal apontou a referida insuficiência em um dos pagamentos, a qual foi imediatamente quitada (evento 105.1, fls. 43/45). Ademais, o valor inadimplido em 2023 demonstra-se ínfimo, representando aproximadamente 0,012% do valor devido.

⁴ 4.5.2 Assim, a fiscalização seguirá os seguintes padrões:

4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.

4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Alto” serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.

4.5.2.3 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Moderado” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma híbrida.

4.5.2.4 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma remota.

4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e de forma remota.

Deve, contudo, o Executivo Municipal certificar-se, nos próximos exercícios, da correção dos valores atualizados dos precatórios por ocasião do seu pagamento, de forma que não se revelem posteriormente quaisquer insuficiências dos valores pagos.

Ademais, deve a Municipalidade obter Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os prédios públicos municipais, em especial unidades de ensino e de saúde, de forma a não colocar em risco a população local.

Ante o exposto, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – sane as irregularidades constatadas em Fiscalizações Ordenadas realizadas no exercício em exame;
2. **Itens A.4, B.3.1.4, B.4.1.2, C.1.12, C.2.2 e D.1.5** – adote providências visando a obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os prédios públicos municipais, em especial unidades de ensino e de saúde;
3. **Item A.5** – ultime a realização de concurso público para preenchimento do cargo de controlador, de forma que as atividades do controle interno sejam exercidas por servidor efetivo com dedicação exclusiva ao setor;
4. **Itens B.1, B.1.1, B.1.2, B.2, B.2.1, B.2.2, B.2.3, B.3, B.3.1.3, B.3.1.4, B.3.1.5, B.3.1.6.1, B.3.1.6.2, B.3.1.6.3, B.3.1.7, B.4.1.1, B.4.1.2, B.4.1.3, B.4.1.4 e B.6** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
5. **Itens B.1, B.2, B.6 e E.2** – preste informações fidedignas ao sistema AUDESP;
6. **Item C.1.1.1** – contabilize corretamente as receitas orçamentárias do Município;
7. **Item C.1.1.3** – aprimore o controle, transparência e contabilização dos recursos recebidos a título de emendas parlamentares individuais;
8. **Item C.1.5.1** – certifique-se, nos próximos exercícios, da correção dos valores atualizados dos precatórios por ocasião do seu pagamento, de forma que não se revelem posteriormente quaisquer insuficiências dos valores pagos;
9. **Item C.1.10** – restrinja os cargos em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento;

10. **Item C.1.10.1** – regularize a situação dos servidores que se encontram com acúmulo de férias vencidas;
11. **Item C.1.12** – corrija as falhas constatadas pela Fiscalização em entidades da Administração Indireta municipal;
12. **Item C.2.3.1** – mantenha cadastro atualizado da transferência de titularidade dos bens imóveis, de forma a efetuar corretamente os lançamentos tributários referentes ao IPTU;
13. **Item C.2.3.2** – aprimore o controle e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, incrementando a utilização das modalidades de cobrança extrajudicial;
14. **Item C.2.3.3** – utilize com parcimônia os Programas de Recuperação Fiscal (REFIS), de forma a evitar o incentivo à protelação do pagamento de impostos pela população;
15. **Item C.2.5** – regularize a situação de todos os imóveis de propriedade municipal, com a obtenção de escritura pública e registro no Cartório de Imóveis;
16. **Item C.2.6** – estabeleça metas para o volume mínimo de abastecimento de água per capita, conforme determina o artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 11.445/2007;
17. **Item D.1.2** – implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, em consonância com a Lei nº 13.935/2019;
18. **Item D.1.3** – cumpra o piso nacional do magistério público da educação básica;
19. **Item E.1** – cumpra rigorosamente a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à transparência das informações;
20. **Item F.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
21. **Item F.2** – atenda à Lei Orgânica, Instruções, determinações e recomendações desta E. Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso ressaltar à Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções do art. 104 da LCE nº 709/1993.

No mais, tendo em vista a falta de AVCB em unidades de ensino e de saúde municipais (evento 76.89, itens A.4, B.3.1.4, B.4.1.2, C.1.12, C.2.2 e D.1.5), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015⁵ e ao Decreto Estadual 63.911/2018⁶, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

São Paulo, 9 de dezembro de 2024.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas

/47/

⁵ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

⁶ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004184.989.23-4
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 25-02-2025

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Pedreira, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, o envio de cópia dos autos ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: PEDREIRA
EXERCÍCIO: 2023

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 27 de fevereiro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/02/2025

73 TC-004184.989.23-4

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Fábio Vinicius Polidoro.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

(GC DER-43)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS. REPRIMENDA. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. GESTÃO DE RH. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2023** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR-03, que, na conclusão de seu relatório (Evento 76.89), apontou as seguintes ocorrências:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- ✓ Não atendimento integral dos apontamentos da III Fiscalização Ordenada de 2023. Propõe-se recomendar a correção dos apontamentos, relacionados ao manejo de resíduos sólidos no Município;
- ✓ Não atendimento integral dos apontamentos da IV Fiscalização Ordenada. Propõe-se recomendar a correção dos apontamentos relacionados à

Educação de Tempo Integral, a fim de que se atenda meta 6 do Plano Nacional de Educação;

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

✓ Os Controladores Internos exercem função gratificada, em desatendimento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e devido à situação se propõe comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

✓ Propõe-se recomendar a melhoria do índice de planejamento de políticas públicas, que se situa na faixa de resultado "em adequação" (C+)", no exercício em exame, indicando alto risco, segundo critérios do IEG-M;

✓ Descumprimento de decisões desta E. Corte de Contas para aprimoramento dessa dimensão do IEG-M;

B.1, B.2 e B.6 ALTERAÇÃO DE QUESITOS DO IEG-M

✓ Falta de fidedignidade no preenchimento de informações das dimensões do IEG-M;

B.1.1. ANÁLISE DO PLANO PLURIANUAL 2022/2025

✓ Os indicadores estabelecidos para as metas previstas no PPA inviabilizam a análise do cumprimento dessas metas, em prejuízo ao efetivo cumprimento do artigo 165, §1º, da Carta Magna;

✓ É inviável atestar a adequação do sistema de custos para a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos termos do que dispõe o artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.1.2. ANÁLISE DA LOA DE 2023

✓ A LOA não estabeleceu medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, artigo 5º, inciso II);

✓ A LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em até 20%, percentual esse acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal;

B.2.1. AUSÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

✓ Não foi editada norma que trate da progressividade do IPTU e do ITBI, em descumprimento à jurisprudência do STF e ao princípio da capacidade contributiva;

B.2.2. ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

✓ Não houve edição de leis específicas para cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria no exercício, apesar da realização de obras de pavimentação e infraestrutura viária, o que afronta requisito essencial da responsabilidade da gestão fiscal, conforme o artigo 11 da LRF;

B.2.3. RENÚNCIA DE RECEITAS

✓ O Anexo de Metas Fiscais não previu todas as renúncias de receita do exercício e não houve comprovação de medidas para compensar as renúncias

de receita, em descumprimento aos artigos 4º e 14, da LRF e ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal estampado no artigo 1º, § 1º, dessa norma;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

✓ Falha em obra de entrega de creche municipal evidencia fragilidade sobre a disponibilidade de vagas na rede pública de Ensino Infantil;

B.3.1.3. PISO NACIONAL MÍNIMO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

✓ Descumprido o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2023, definido com base na Lei Federal nº 11.738/08;

B.3.1.4. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL - ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

✓ Identificadas falhas de conservação nos prédios das unidades escolares visitadas, de segurança dos alunos e profissionais, de acessibilidade e de falta de materiais para o preparo e dispensação da merenda;

✓ Propõe-se recomendar a análise para que haja lotação de engenheiro para acompanhamento e desenvolvimento de projetos para as obras do setor de Educação do município, a fim de que se dê maior efetividade e agilidade nas pendências da Secretaria Municipal;

B.3.1.5. QUESTIONÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

✓ Os programas de formação continuada não contemplaram a totalidade de profissionais do magistério. Propõe-se recomendar o incremento da participação dos servidores nos eventos de formação continuada, a fim de que se proporcione a melhoria contínua dos profissionais;

B.3.1.6.1. SELEÇÃO DOS GESTORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS

✓ Nem todos os gestores escolares são nomeados com base em sistema de seleção objetivo;

✓ Propõe-se recomendar estudo para a ampliação da forma de seleção dos gestores escolares, com a metodologia de processo seletivo, a fim de apurar de forma objetiva e aderente às diretrizes nacionais, as aptidões técnicas dos interessados;

B.3.1.6.2. FORMAÇÃO DOS GESTORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS

✓ Nem todos os gestores escolares participaram de curso de gestão escolar com pelo menos 80 horas ou possuem pós-graduação;

✓ Propõe-se recomendar a análise de oferta do custeio de pós-graduação para os gestores escolares, bem como a capacitação na gestão escolar, a fim de proporcionar a capacitação para o cargo. Adicionalmente, é possível que se estabeleça pré-requisito em formação em gestão escolar, em função das competências técnicas indicadas na Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar;

B.3.1.6.3. EQUIPES DOS GESTORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS

✓ Não há marco regulatório municipal que identifique a composição das equipes de gestão escolar;

- ✓ Propõe-se recomendar que a Rede Municipal estabeleça seu marco regulatório sobre a composição das equipes escolares, a fim de que se promova a segregação de funções e o aproveitamento adequado dos recursos humanos em cada área de interesse da gestão escolar;

B.3.1.7. QUESTIONÁRIO DOS PROFESSORES

- ✓ A maior parte dos professores participaram de menos de 3 horas semanais de HTPC. Propõe-se recomendar a ampliação dos Horários de Trabalho Pedagógico Coletivos para proporcionar o aperfeiçoamento de projeto pedagógico, o (re)planejamento e a avaliação das atividades de sala de aula de cada professor;
- ✓ Na maior parte das reuniões, a pauta é divulgada no início do evento. Propõe-se recomendar a divulgação temporânea das pautas das reuniões de profissionais da educação para fortalecer o debate das questões pedagógicas;
- ✓ Há impedimento tecnológicos para a disseminação de conteúdo de cursos de formação. Propõe-se recomendar a avaliação dos recursos necessários ao atendimento dos cursos de formação ministrados aos professores locais, a fim de que se promova a devida eficiência aos conhecimentos obtidos nas formações;
- ✓ 33% dos professores não utilizam ou utilizam eventualmente recursos tecnológicos em aula. Propõe-se recomendar a ampliação do uso de recursos tecnológicos nas aulas para potencializar a eficiência do processo de ensino e aprendizagem, tornando o ambiente escolar mais dinâmico e interativo;
- ✓ 48% dos professores não identificam diagnóstico das suas carências de formação. Propõe-se recomendar a identificação das carências de capacitação dos professores;
- ✓ Cerca de 78% dos professores identificaram insatisfação ou desconhecimento sobre o plano de carreira. Propõe-se recomendar a melhoria no plano de carreira dos profissionais do magistério;

B.4.1.1 - COBERTURAS VACINAIS

- ✓ Não foi cumprida a meta de vacinação da maior parte das coberturas vacinais no município. Propõe-se recomendar a destinação recursos, inclusive para campanhas publicitárias, objetivando a conscientização da população sobre a necessidade da vacinação regular;

B.4.1.2. DA LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB OU CLCB, PONTO ELETRÔNICO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE

- ✓ Apenas parte das unidades de saúde do município possuem AVCB ou CLCB, descumprindo-se o disposto no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;

B.4.1.3. PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET)

- ✓ A Prefeitura Municipal não disponibiliza as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet), tampouco

em local visível ao público, em descumprimento ao princípio da transparência;

B.4.1.4. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE

- ✓ Identificadas falhas de conservação predial, falta de AVCB, falta de segurança e de climatização adequada nas unidades de saúde visitadas;
- ✓ Propõe-se recomendar a alocação de engenheiro na Secretaria Municipal de Saúde para acompanhamento, planejamento e controle das obras necessárias a atender a área;

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- ✓ Regressão da nota dessa perspectiva na medição de 2023;

C.1.1.1. RECEITAS

- ✓ A Origem deixou de registrar receitas orçamentárias em contas patrimoniais de variações econômicas e nos registros orçamentários;
- ✓ Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- ✓ Não houve utilização do Código de Aplicação 800 para as despesas custeadas com recursos das transferências de Emenda Parlamentar Individual estaduais e federais, em desatendimento ao Comunicado Audesp nº 27/2023;
- ✓ Não houve abertura de conta bancária específica, por exercício, e que as transferências especiais foram misturadas a outras receitas municipais, o que prejudica a verificação da destinação dos recursos e descumpre o artigo 7º, § 2º, da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021;
- ✓ No acesso à Plataforma Federal de Prestação de Contas, não há informação que identifique atendimento do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021;

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- ✓ O TJ-SP informou a insuficiência do depósito para pagamento de precatórios do mapa de 2023 no valor de R\$ 342,72;

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ As atribuições definidas através das Leis Municipais para os cargos comissionados, demonstram a execução de tarefas burocráticas, rotineiras e técnicas, desprovidas do elemento de confiança, em descumprimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

C.1.10.1. SERVIDORES COM FÉRIAS VENCIDAS ACIMA DE 60 DIAS

- ✓ Verificamos a permanência de 53 servidores, com férias vencidas há

mais de 60 dias com data base em 31/12/2023, em desconformidade com o artigo 67 da Lei Municipal nº 1.745, de 27 de junho de 1994;

C.1.12. ASPECTOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

- ✓ Os apontamentos da Fundação Beneficente de Pedreira indicam riscos para a gestão da saúde do Município, devido ao nível de endividamento da entidade e a interrupção de setor do hospital que gerencia;
- ✓ O resultado do SAAE municipal indica queda na satisfação dos usuários e corte no abastecimento de água, o que prejudica a gestão ambiental do serviço público de água e esgoto;

C.2.2. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB

- ✓ Nem todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Pedreira possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, conforme declarações constantes dos Arquivos 67, 87.1 e 87.2, descumprindo-se o disposto no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018. Tal situação ensejou proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

C.2.3.1. DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA

- ✓ A Prefeitura Municipal indicou a ausência de revisão geral do cadastro de transferência de titularidade dos bens imóveis, para fins de IPTU, desde 2014;

C.2.3.2. DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não implementou todos os meios de cobrança da dívida ativa disponíveis, em potencial prejuízo ao Erário e em descumprimento à jurisprudência desta E. Corte de Contas;
- ✓ A falta de efetividade no recebimento da dívida ativa indica inobservância dos princípios que ditam a Administração Pública, dentre os quais o da eficiência, contido no artigo 37 da Constituição Federal e importa ofensa ao artigo 11, *caput*, da LRF;

C.2.3.3. DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS

- ✓ O município instituiu REFIS nos últimos quatro exercícios, e não há dispositivo legal que impeça o parcelamento de dívidas perante o Executivo Municipal;
- ✓ Ante as falhas apontadas no item Dívida Ativa deste relatório, com potencial de causar prejuízo ao erário, além de outras repercussões, propomos que seja comunicado o Ministério Público Estadual, para as providências que entender pertinentes;
- ✓ Registra-se que houve recomendação para aprimoramento da gestão da dívida ativa municipal na apreciação das contas de 2012, 2013 e 2016;

C.2.5. ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS

- ✓ Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167, c/c artigo 169, da Lei Federal nº 6.015/73;

C.2.6. DETERMINAÇÕES DO RELATOR

- ✓ O Município não estabeleceu metas para o volume mínimo de abastecimento de água per capita, conforme determina o artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 11.445/2007;
- ✓ Não foram cumpridos os prazos de implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, nos termos do artigo 54 da Lei Federal nº 12.305/10;

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- ✓ Não houve implementação do serviço social na rede pública escolar nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- ✓ O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 4.420,55 para 2023 – 40 horas semanais), definido com base na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

D.1.5. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB, PARA ESCOLAS

- ✓ Nem todas as unidades escolares sob gestão da Prefeitura Municipal de Pedreira têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Tal fato demonstra a necessidade da adoção de medidas imediatas, haja vista que a ausência de AVCB envolve questões de segurança, em especial nos casos de escolas, por envolver crianças e adolescentes, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (*caput* do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;
- ✓ Ante o exposto, propomos que seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes;

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- ✓ o município não cumpriu o piso nacional do magistério para o segmento “creche”;

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Desatendimento de diversos itens da Lei de Acesso à informação;

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Informação incorreta em relação aos empenhos remetidos ao Sistema Audeps. Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ Tendência de descumprimento de diversas metas da Agenda 2030 pela Prefeitura Municipal de Pedreira;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Ausência de fidedignidade na remessa de dados ao Sistema Audesp;
- ✓ Desatendimento de recomendações de exercícios anteriores;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 84.1 – DOE-TCESP de 21/06/2024), o responsável pela Prefeitura Municipal de Pedreira apresentou justificativas (Evento 105).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

As **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 121).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas - MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**, propondo recomendações à Origem em relação a irregularidades constatadas em Fiscalizações Ordenadas, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), concurso público para preenchimento do cargo de controlador, IEG-M, informações ao sistema Audesp, contabilização de receitas e emendas parlamentares individuais, precatórios, atribuição dos cargos comissionados, acúmulo de férias, cadastro do IPTU, dívida ativa, Programas de Recuperação Fiscal (REFIS), gestão do setor educacional, Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal, metas dos ODS da ONU e Lei Orgânica, Instruções, determinações e recomendações do Tribunal (Evento 126.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 4 (quatro) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município: Exercício:



População [2022]: 43.112
Área territorial [2022]: 108,817 km²
IDEB [2019]: 7,2

PIB [2018]: R\$ 1,25 bi
PIB Per Capita [2018]: R\$ 26.471,59
IDHM Longevidade [2010]: 0,864

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	B ↑	B ↑	B ↑	B ↓
i-Planejamento	C ↓	C+ ↑	C ↓	C+ ↑
i-Fiscal	B ↓	B+ ↑	B+ ↓	B ↓
i-Educ	B ↑	B ↓	B ↓	B ↓
i-Saúde	B ↑	C+ ↓	B+ ↑	B ↓
i-Amb	B ↑	B ↓	B+ ↑	B ↓
i-Cidade	B ↑	A	B+ ↓	B ↓
i-Gov-TI	A ↑	B+ ↓	A ↑	A ↓

Os dados do quadro indicam que a Municipalidade se manteve estável na nota geral do IEG-M (“B” – gestão efetiva). Apresentou ainda melhora no vetor planejamento, mas retração nas esferas fiscal, saúde, ambiental e proteção aos cidadãos.

1.7. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2022, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit – 2,80%</i>	
Despesas com pessoal <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, “b”)</i>	40,73%	<i>Máximo: 54%</i>
Ensino <i>(Constituição Federal, art. 212)</i>	26,92%	<i>Mínimo: 25%</i>

Despesas com Profissionais da Educação Básica <i>(art. 26 da Lei Federal 14.113/20)</i>	89,53%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB <i>(art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/20)</i>	100%	<i>Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde <i>(Art. 77, III c/c § 4º do ADCT)</i>	28,17%	<i>Mínimo: 15%</i>

1.8. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Executivo recolheu seus encargos sociais, inclusive parcelamentos de débitos de previdenciários de exercícios pretéritos.
A Prefeitura quitou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta.

1.9. ÚLTIMOS PARECERES

Exercícios	Processos	Pareceres
2020	TC-003144.989.20	Favorável
2021	TC-007127.989.20	Favorável
2022	TC-004174.989.22	Favorável

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal de Pedreira**.

2.2. **FINANÇAS**

Começo minhas análises pelas Finanças Municipais, que mantém bons números nos demonstrativos em análise.

O superávit orçamentário de R\$ 6,427 milhões (seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil reais), correspondente a 2,80% das receitas arrecadadas elevou o resultado financeiro vindo do exercício pretérito em 35%¹. Na mesma direção, ocorreu elevação do resultado econômico, com reflexos no montante patrimonial. A dívida consolidada também sofreu elevação de 19%.

Porém, as inconsistências nos balanços, decorrentes da falta de confiabilidade nos registros (como os demonstrados na instrução) ferem as normas da Contabilidade Pública, distorcem os resultados e comprometem a avaliação da aplicação dos recursos, prejudicando significativamente a fiscalização pelos órgãos de controle externo e interno.

Apesar das justificativas apresentadas na peça de defesa, incongruências em relação às movimentações ocorridas na receita, emendas parlamentares, discrepâncias na dívida ativa e valores informados ao Audesp remanesçam de esclarecimentos.

Assim sendo, **determino** que a Origem corrija sua escrituração contábil, de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), oportunidade (Art. 6º da Resolução CFC 750/93) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64); e forneça informações fidedignas ao sistema de prestação de contas.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 27.134.738,13	R\$ 20.041.965,97	35,39%
Econômico	R\$ 193.849.251,04	R\$ 27.819.326,85	596,82%
Patrimonial	R\$ 453.242.589,36	R\$ 261.031.037,18	73,64%

1

Recomendo, ainda, que aprimore o controle, transparência e contabilização dos recursos recebidos a título de emendas parlamentares individuais.

Oportuno **recomendar** a adoção de cobranças administrativas, protesto de CDA ou qualquer outro método indicado pela cartilha do TJ-SP², para facilitar o pagamento e aumentar ainda mais a arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa.

Os demais limites referentes às concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal se encontravam dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),

Quanto às obrigações legais, a equipe técnica atesta que a Prefeitura quitou seus passivos judiciais, com exceção de uma pequena parcela, realizou os repasses ao Legislativo nos moldes da CF/88 e recolheu a totalidade de seus encargos sociais.

Diante de diminuto montante não pago da dívida judicial, qual seja, R\$ 342,72 (trinta e quatro mil duzentos e setenta e dois reais), **recomendo** que a administração municipal se certifique, nos próximos exercícios, da correção dos valores atualizados dos precatórios por ocasião do seu pagamento, de forma que não se revelem posteriormente quaisquer insuficiências dos valores pagos.

2.3. GESTÃO OPERACIONAL

Apesar da aplicação dos mínimos constitucionais e legais, as intercorrências operacionais constantes dos autos demonstram que a Prefeitura de Pedreira necessita alocar de forma mais eficiente seus recursos.

A situação do indicador se reflete no Planejamento Municipal, que também se posiciona na pior nota na última medição. Em suas razões de defesa

² <http://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf?d=1528210520145>

o responsável argumenta que a Administração Municipal está implantando melhorias na estrutura de sua Secretaria de Planejamento para, justamente, tornar mais eficiente os serviços por ela prestados e que havia previsão legal quanto ao percentual de abertura de crédito, o município monitora os índices, tendo, inclusive, superávit financeiro no exercício em análise.

Em que pesem as alegações fornecidas, o gestor deve otimizar a estrutura do setor e aprimorar os instrumentos de planejamento para medir a eficácia das políticas públicas. O foco será no diagnóstico preciso das demandas sociais e na criação de indicadores robustos para monitorar e avaliar a implementação das ações governamentais (**recomendações**).

Sobre a perspectiva fiscal é fundamental que a gestão local edite norma que trate da progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)³; e que efetive as renúncias de receitas atendendo estritamente os procedimentos constantes dos artigos 4º e 14 da LRF, medidas que **recomendo**.

Na área da educação, segundo inspeções nas unidades da rede local, foram constatados diversos problemas de infraestrutura e materiais utilizados nas escolas visitadas, como, por exemplo, ausência de acessibilidade e de sistema de segurança, locais em que não havia utensílios para o preparo da merenda entre outros.

Assim, forçoso **determinar** ao Executivo local imediatas providências a fim de sanar os problemas estruturais em seus próprios municipais (educação e saúde), evitando com isso prejuízos ao erário e ao atendimento à população local. Da mesma forma **determino** que providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos.

Também consta na instrução que o piso salarial do magistério está abaixo do parâmetro nacional (40 horas semanais). Portanto, **recomendo** ao

³ artigo 145, § 1º, da Constituição Federal

executivo local que fixe a remuneração desses profissionais de acordo com os vencimentos estipulados para o exercício.

Recomendo também que implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, em consonância com a Lei nº 13.935/2019.

No vetor da saúde, a Municipalidade não atingiu a meta de cobertura de várias vacinas. A peça de defesa traz a seguinte alegação: “analisando os dados a respeito da cobertura vacinal, é possível concluir que todas as vacinas realizadas exclusivamente pelo SUS estão com cobertura acima de 95%, sendo certo que o município de Pedreira só não atingiu o percentual de 95% em relação às vacinas que também são aplicadas pela rede particular”.

A manutenção de altas taxas de cobertura vacinal é um indicador de qualidade do sistema, pois mostra que há investimento em prevenção e não apenas no tratamento de doenças, resultando em menos hospitalizações e atendimentos onerosos. Portanto, é fundamental **recomendar** que o Município invista em estratégias de conscientização e incentivo à vacinação para garantir a saúde e o bem-estar da sociedade local.

Na esfera ambiental **recomendo** que a administração local estabeleça metas para o volume mínimo de abastecimento de água per capita, conforme determina o artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 11.445/2007; e regulamente a coleta seletiva.

No contexto das inconsistências operacionais **recomendo** que a gestão local utilize as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 da ONU como balizador de suas políticas públicas.

2.4. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A instrução demonstra que o cargo de Assessor Jurídico de Gabinete (provimento em comissão) estava exercendo as funções jurídicas da

Municipalidade. O interessado em suas alegações se restringiu a defender a importância das atividades exercidas por sua assessoria, sem apresentar qualquer medida corretiva.

Lembro que os cargos de livre provimento devem ser utilizados nos casos permitidos pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

No caso específico do cargo de Assessor Jurídico, implica também em violação dos artigos 131, § 2º, e 132 da Constituição Federal, c/c artigo 30, caput e parágrafo único da Constituição Paulista, os quais estabelecem que a Advocacia Pública deva ser exercida por funcionários do quadro permanente.

Não me oponho à assistência jurídica do chefe do Executivo por pessoa de sua confiança. Porém observo que o quadro de pessoal da Prefeitura possui cargo de Procurador efetivo não provido (Evento 76.57) .

Diante deste cenário, **determino** que Executivo se ajuste ao teor dos mencionados dispositivos constitucionais e promova a revisão da legislação municipal e/ou no quadro de pessoal, além de realizar concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, como as de Procurador Municipal, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria⁴.

Frente aos significativos períodos de férias vencidas de vários servidores **recomendo** à Origem que planeje a escala de trabalho de seus funcionários de modo a cumprir integralmente os regramentos estipulados no artigo 67 da Lei Municipal nº 1.745, de 27 de junho de 1994⁵ evitando acúmulos ilegais e passivos ao Município.

Alerto a administração municipal que o descumprimento reiterado de decisões, recomendações e determinações deste Tribunal pode ocasionar futuras rejeições de contas.

⁴ Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

⁵ Art.67.É proibida a acumulação de férias.

§ 1º Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§ 2º Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

As demais falhas descritas nos autos podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhado das manifestações unânimes da **Assessoria Técnico Jurídica e Ministério Público de Contas - MPC, VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal de Pedreira**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas e corrija sua escrituração contábil (*determinação*);
- Fortaleça os mecanismos de controle, transparência e contabilização dos recursos provenientes de emendas parlamentares individuais;
- Adote cobranças administrativas, protesto de CDA ou qualquer outro método indicado pela cartilha do TJ-SP, para facilitar o pagamento e aumentar ainda mais a arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa;
- Assegure, nos próximos exercícios financeiros, a precisão dos valores atualizados dos precatórios no momento de seu pagamento;
- Estructure o setor de planejamento e aperfeiçoe as peças orçamentárias;
- Edite norma que trate da progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

- Efetive as renúncias de receitas atendendo estritamente os procedimentos constantes da Lei Fiscal;
- Regularize os problemas de infraestrutura nos prédios públicos municipais (*determinação*);
- Providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Fixe a remuneração do magistério obedecendo o piso nacional estipulado para o exercício;
- Implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar;
- Invista em estratégias de conscientização e incentivo à vacinação;
- Estabeleça metas para o volume mínimo de abastecimento de água per capita e regulamente a coleta seletiva;
- Utilize os dados das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela agenda 2030 para balizar o planejamento das políticas públicas municipais;
- Adeque a legislação municipal aos ditames da CF no que se refere às atividades jurídicas da Prefeitura, além de realizar concursos públicos para preenchimento das atividades de Estado (*determinação*);
- Planeje a escala de trabalho de seus servidores de modo a evitar acúmulos de férias ilegais;
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas;

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “*in loco*”.

Proponho o envio dos autos ao corpo de bombeiros do Estado de

São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO